

**DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DA DEMOCRACIA NA AMÉRICA LATINA
E SUAS REPERCUSSÕES NOS PROCESSOS DE INTEGRAÇÃO REGIONAL**
**CONTEMPORARY CHALLENGES OF DEMOCRACY IN LATIN AMERICA
AND THEIR IMPACT ON REGIONAL INTEGRATION PROCESSES**

William Paiva Marques Júnior*

RESUMO:

O reconhecimento jurídico da influência dos movimentos sociais insurgentes requer a racionalidade e sensibilidade de seus protagonistas na harmonização das relações estatais com os novos anseios em que os direitos fundamentais recriem uma realidade atenta aos clamores sociais participativos e inclusivos na América Latina, o que revela uma crise da democracia representativa na região e a ascensão de mecanismos inerentes à participação popular no sistema político. Verificam-se novos horizontes para o Direito Internacional a partir das transformações oriundas do quadro pandêmico mundial causado pela Covid-19. Tem-se, portanto, uma genuína democratização do Direito Internacional. Conclui-se que a democracia nos processos de integração da América Latina assume grande relevância para o sucesso da política diplomática, possibilitando relações externas mais harmoniosas e pacifistas. Utiliza-se, como metodologia, de pesquisa do tipo bibliográfica por meio da análise de livros, artigos jurídicos, documentos internacionais, da legislação e da jurisprudência, apoiando-se principalmente nas obras de Luigi Ferrajoli. A pesquisa é pura, de natureza qualitativa e quantitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

PALAVRAS CHAVES: DESAFIOS; DEMOCRACIA; AMÉRICA LATINA;
REPERCUSSÕES; INTEGRAÇÃO REGIONAL.

* Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela UFC. Especialista em Direito Processual Penal pela ESMEC (Escola de Magistratura do Estado do Ceará). Professor Adjunto IV do Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito da UFC de Direito Agrário, Direito Civil II (Direito das Obrigações) e Direito Civil V (Direito das Coisas) e do Programa de Pós-Graduação em Direito (Metodologia do Ensino Jurídico, Direito Internacional e Metodologia da Pesquisa). Coordenador da Graduação em Direito da UFC (2014 a 2017). Assessor de Legislação e Normas da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFC (2017-2019). Assessor do Reitor da UFC (2019-2023). Foi Advogado Júnior da ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), de 2008 a 2011. Vice-Coordenador do PPGD-UFC desde 2022. *E-mails:* williamarques.jr@gmail.com e williammarques@ufc.br

ABSTRACT:

The legal recognition of the influence of insurgent social movements requires the rationality and sensitivity of their protagonists in harmonizing state relations with the new desires in which fundamental rights recreate a reality attentive to participatory and inclusive social demands in Latin America, which reveals a crisis of representative democracy in the region and the rise of mechanisms inherent to popular participation in the political system. New horizons for International Law are emerging from the transformations arising from the global pandemic situation caused by Covid-19. There is, therefore, a genuine democratization of International Law. It is concluded that democracy in Latin America's integration processes assumes great relevance for the success of diplomatic policy, enabling more harmonious and pacifist external relations. As a methodology, bibliographical research is used through the analysis of books, legal articles, international documents, legislation and jurisprudence, relying mainly on the works of Luigi Ferrajoli. The research is pure, qualitative and quantitative in nature, with descriptive and exploratory purposes.

KEYWORDS: CHALLENGES; DEMOCRACY; LATIN AMERICA; IMPACT; REGIONAL INTEGRATION .

1. INTRODUÇÃO

O modelo jurídico-político de Estado que foi implantado na América Latina após a Independência mirava-se na realidade europeia. Assim, as peculiaridades latino-americanas que não se encaixavam no arcabouço institucional constituído por padrões europeus deveriam negadas.

A busca de um modelo autóctone de democracia e de constitucionalismo na América Latina propõe o redesenho dessa estrutura na medida em que propõe uma discussão plural sobre os rumos do constitucionalismo, incluindo os anseios populares visando a uma aproximação da ordem jurídico-constitucional com uma realidade nacional repleta de diversidades e desafios, reverberando no plano dos processos de integração regional.

Constitucionalismo e democracia representam conceitos distintos. Um pode existir sem o outro. Por meio da complexa realidade contemporânea da América Latina demonstra que a relação entre a democracia e a constituição revela-se como uma constante necessidade. O escopo fundamental do constitucionalismo no contexto da

contemporaneidade é a introdução de mecanismos combativos às mudanças que impliquem em retrocesso político e social.

No contexto do modelo imanente à integração regional latino-americana, o valor democrático é materializado por meio do fortalecimento da democracia representativa e majoritária, o que requer um novo construto jurídico e político.

Utiliza-se, como metodologia, de pesquisa do tipo bibliográfica por meio da análise de livros, artigos jurídicos, documentos nacionais e internacionais, decisões judiciais e da legislação. A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

2. CONSTITUCIONALISMO E O VALOR DEMOCRÁTICO NA AMÉRICA LATINA

Os longos e tumultuados processos de Independências das ex-Colônias na América do Sul não implicaram em rupturas definitivas com as ordens sociais, jurídicas, políticas e econômicas pré-estabelecidas.

As Constituições surgidas no período pós-Independência nas outrora colônias latino-americanas foram influenciadas sobremaneira pelos princípios capitalistas, abstencionistas, liberais e iluministas que predominavam na epistemologia europeia de então.

Observa-se que as Cartas Constitucionais elaboradas na América do Sul até o final do Século XX reproduziram fortemente a cultura dos países colonizadores.

Na América do Sul, o final século XX foi marcado por profundas transformações políticas, sociais e econômicas, em especial pelo processo de redemocratização que se sucedeu paulatinamente com o declínio das ditaduras militares que predominaram por décadas em quase todos os países do subcontinente.

A década de 1990 foi marcada pela adoção de políticas institucionais neoliberais que superaram alguns problemas (a título exemplificativo, estabilidade econômica e superação da inflação foram metas alcançadas pelo Brasil), mas criaram outras dificuldades (as desigualdades sociais foram mantidas e alguns setores ficaram excluídos de investimentos, como é o caso da educação).

O início do Século XXI fez surgir novas demandas por meio da atuação de grupos sociais que, até neste momento, eram excluídos das deliberações de interesse público, tais como negros, índios, gays e mulheres.

Aludidas mutações paradigmáticas reverberam no campo da Hermenêutica Jurídica, uma vez que as soluções jurídicas passaram a atentar para a complexidade e pluralidade das sociedades na contemporaneidade. Esta é a ambiência epistêmica da gênese do Novo Constitucionalismo Democrático Latino- Americano.

Esta nova corrente constitucional funda-se em processos de legitimidade nas elaborações das Constituições, cada vez mais atentas aos clamores sociais.

A questão da necessidade de legitimidade dos processos constituintes imanente ao Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americanano rompe com a tradição do neoconstitucionalismo de afastamento de oitiva das necessidades sociais. À luz dos novos paradigmas, a legitimidade social, jurídica e política das Cartas Constitucionais fundam-se em processos participativos que geram a confiança dos cidadãos (destinatários diretos de suas diretrizes).

Constitucionalismo e democracia representam conceitos distintos. Um pode existir sem o outro. No diagnóstico de Steven Levitsky e Daniel Ziblatt¹: Bolívia e Equador vêm mudando de Constituição ao ritmo de uma vez por década desde a independência, nos anos 1820. Jamais tiveram democracias estáveis, o que demonstra o alto custo de não se dispor de um conjunto de regras amplamente aceitas que transcendam a política.

As Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) são as legítimas representantes do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americanano uma vez que, para além das conquistas efetivamente atingidas nos momentos do constitucionalismo clássico (Séculos XVIII e XIX) e do neoconstitucionalismo (Século XX) alargam o âmbito a democracia participativa, a efetividade dos direitos fundamentais sociais, ampliam a inclusão de grupos minoritários outrora excluídos e reconhecem os direitos da natureza e do *buen vivir* (de nítida inspiração na cosmovisão ameríndia).

Para Catherine Walsh², ainda não existe na América Latina um estado plurinacional de reconhecimento oficial, embora a nova Constituição boliviana aponte a provável possibilidade.

¹ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como salvar a democracia.** Tradução: Berilo Vargas. 1ª-edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2023, p. 138.

² WALSH, Catherine. Estado Plurinacional e intercultural. Complementariedad y complicidad hacia el “Buen Vivir”. In: ACOSTA, Alberto (et. al.) **Plurinacionalidad. Democracia en la diversidad.** Quito: Ediciones Abya-Yala, 2009, p. 171. Tradução livre: “Todavía no existe en América Latina un Estado Plurinacional del reconocimiento oficial, aunque la nueva Constitución boliviana apunta hacia esta posibilidad cercana.”

Pela primeira vez no constitucionalismo desenvolvido no subcontinente sul-americano constroem-se documentos originais, atentos às necessidades locais e não meramente importados (como tradicionalmente ocorre), na busca de solução dos problemas comuns.

Uma das críticas às novas Cartas se refere ao fortalecimento do Poder Executivo, tanto pela possibilidade de se reeleger como por novas atribuições, principalmente em temas econômicos. Um presidente forte não é prejudicial para democracias que têm instituições ainda frágeis?

Pode ser. Por isso, ao mesmo tempo, as Constituições estabelecem instituições paralelas de controle baseadas na participação popular, como o Poder Cidadão ou "Quinto Poder", como ficou conhecido no Equador. As Constituições outorgam um poder claro à sociedade civil organizada, por exemplo na eleição de determinadas autoridades, sobre as quais já não é o presidente da República quem decide, ou a luta contra a corrupção. O que se faz é recompor a distribuição do poder público, fortalecendo a organização popular, ainda que isso implique uns mandatos mais longos para outros cargos.

Os movimentos pela refundação do Estado latino-americano nascem da reivindicação histórica por ambiente democrático e reúnem interesses a partir da renúncia da posição de sujeitos passivos na relação social com os poderes estabelecidos. As constituições da Bolívia e do Equador, já congregaram o pluralismo jurídico e o direito de utilização da justiça indígena, de forma paralela à juridicidade estatal. Admitindo, assim, a manifestação periférica de outro arquétipo de justiça e de legalidade, distinto daquele criado e utilizado pelo Estado moderno.

Na análise de José Ribas Vieira e Vicente Rodrigues³, o Novo Constitucionalismo parte de postulados clássicos da teoria constitucional, repetindo, por exemplo, o tradicional catálogo de direitos de proteção individual.

Por outro lado, procura superar o constitucionalismo clássico no que este não teria avançado, sobretudo no que se refere às possibilidades de articulação e releitura da categoria soberania popular, como condição necessária de legitimação das instituições e de gestão do próprio Estado. Indo mais longe, o Estado deverá ser refundado sobre os escombros das promessas liberais não cumpridas, promovendo-se sua reconstrução a partir de uma “nova geometria do poder”.

³ VIEIRA, José Ribas; RODRIGUES, Vicente A. C.. **Refundar o Estado: O Novo Constitucionalismo Latino-Americano**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2009, pág. 02.

Robert Dahl⁴ identifica cinco critérios para um processo democrático, quais sejam: (1) participação efetiva; (2) igualdade de voto; (3) entendimento esclarecido; (4) controle de programas de planejamento e (5) inclusão dos adultos.

A existência de grupos étnico-raciais tornados “invisíveis” pela Colonização Ibérica na América Latina, nos casos dos indígenas colonizados e dos negros escravizados, dificultou a construção dos critérios para um processo democrático, bem como obstaculizou a possibilidade de Estados nacionais nos moldes da Europa continental, fundado nos clássicos elementos do povo, do território e da soberania. As classes dominantes locais descendia dos antigos colonizadores espanhóis e portugueses e permaneceu como depositária da unidade nacional, utilizando-se de uma ideologia de homogeneização das diversas raças e etnias através de uma técnica de controle social e político fundada no patrimônio (em especial em uma concepção liberal e absoluta do direito de propriedade, oriunda do Direito Romano), na repressão policial e nas transições negociadas, alinhadas aos interesses das potências centrais.

O contexto histórico demonstra que a gênese comum ibérica marcou os países da América do Sul, o espírito colonizador luso-espanhol que apresenta raízes históricas nas lutas pela retomada da Península Ibérica em relação aos povos árabes invasores, construindo um espírito aguerrido que provavelmente foi refletido no tratamento violento dispensado aos povos nativos, notadamente no caso espanhol. Algumas características sociais e culturais permanecem desde então na região, como resultado do processo de colonização: exacerbado patrimonialismo nas relações travadas entre o Estado e os cidadãos, sociedade e famílias patriarcais, conúbio entre os interesses públicos e privados plasmado na corrupção e no clientelismo.

A formação política inicial foi marcada pelo sistema republicano radical, salvo a experiência monárquica brasileira que vigorou durante quase todo o Século XIX e pelo breve período monarquista no México.

Para Rubén Martínez Dalmau e Gladstone Leonel da Silva Júnior⁵ nenhum processo constituinte democrático limitou a liberdade ou terminou em tirania: ao contrário, todos criaram mais direitos, mais democracia, e condições mais favoráveis de vida nas sociedades onde eles ocorreram. Com sua aparição, tanto conceitual como

⁴ DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Tradução: Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, págs. 49 e 50.

⁵ DALMAU, Rubén Martínez; SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel da. O novo constitucionalismo latino-americano e as possibilidades de constituinte no Brasil. IN: RIBAS, Luiz Otávio (Organizador). **Constituinte exclusiva. Um outro sistema político é possível**. São Paulo: Plenária Nacional dos Movimentos Sociais, 2014, págs. 20 e 21.

fática, mudou o mundo e iniciou a contemporaneidade: as revoluções liberais do final do século XVIII e princípios do XIX nos Estados Unidos, Europa e América Latina foram essencialmente emancipadoras e continham em seu seio a semente constituinte. Já no século XX, as Constituições mais democráticas surgiram também de processos constituintes onde, com as condições do momento, os povos decidiram deixar para trás o passado e subir a um novo patamar na emancipação social. No caso da América Latina, os processos constituintes fundadores do século XIX romperam muitas correntes do colonialismo e configuraram um panorama de liberdades nunca antes conhecido na região. É certo que, em grande parte, criaram governos *criollos* que governaram de acordo com os seus interesses, mas também deve ser ressaltado que as condições históricas constituem uma limitação importante sobre o que pode e não pode ser realizado em um processo constituinte. De fato, entre o século XX e o século XXI, os processos constituintes democráticos serviram para criar novas bases sobre as quais, também na medida das condições reais, fortaleceram os povos.

A democracia, pelo menos em sua modalidade representativa adotada pelo constitucionalismo e pelo neoconstitucionalismo, conforme demonstram as experiências mais conhecidas, não apresentou condições suficientes para a proteção, a inclusão e a valorização das diferenças, essa deficiência é enfrentada através de mecanismos inerentes à democracia participativa, consagrada pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

De acordo com a análise de Antônio Octavio Cintra⁶, a maior parte das sociedades latino-americanas é produto de uma evolução diferente da que viveu, por exemplo, a sociedade estadunidense. Nossa legado histórico tem sido pouco propício ao florescimento da democracia — com o patrimonialismo colonial, a escravidão, o latifúndio, o mandonismo local, sob as formas do coronelismo, do caciquismo e do caudilhismo e manifestações correlatas na cultura de submissão, clientelismo e dependência dos estratos inferiores para com os superiores. Também, sobretudo ao longo do século XX, marcaram nossos países o corporativismo, o intervencionismo militar na política, a constante quebra da legalidade e as interrupções da evolução partidária, entre outros aspectos. Não pode deixar de mencionar-se, tampouco, a dependência econômica dos países latino-americanos para com as economias centrais e, no plano das relações internacionais, sua localização na área de influência da

⁶ CINTRA, Antônio Octavio. **Democracia na América Latina I**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2000, pág. 03.

superpotência norte-americana, fato que muito influenciou a dinâmica política da região, sobretudo no período da guerra fria. Ditaduras civis e militares foram apoiadas, discrieta ou ostensivamente, nesse período, em nome do anticomunismo. Finalmente, em alguns dos países latino-americanos, existe o magno problema da integração nacional, pesada dívida histórica ainda não saldada e constante fonte de problemas para os países andinos e o México, sobretudo.

O contexto histórico não se mostra favorável ao pleno desenvolvimento da democracia na América do Sul ante a constatação de vícios que se prolongam ao longo dos séculos, tais como: o patrimonialismo, o clientelismo, a escravidão, a concentração fundiária plasmada no latifúndio e na negação do acesso à terra e aos meios de produção, o coronelismo e outras modalidades de relações sociais que criam uma sociedade excludente e estratificada, perpetuando a dependência econômica e a subalternidade sócio-política.

Consoante pontuado por Karl Loewenstein⁷, o poder encerra em si mesmo a semente de sua degeneração. Isto quer dizer que, quando não está limitado, o poder se transforma em tirania e em arbitrário despotismo. Daí que o poder sem controle adquire um aspecto moral negativo que revela o demoníaco no elemento do poder e o patológico no processo do poder.

Nesse contexto de exercício de poder liberticida e autocrata, sob o argumento de combate aos movimentos sociais e políticos que propugnavam alterações sociais profundas, dentre os quais avulta em importância a propriedade por intermédio da reforma agrária, países como Paraguai (1954), Brasil (1964), Peru (1968), Bolívia (1971), Uruguai (1973), Chile (1973), e Argentina (1976) passaram por sucessivos golpes de Estado liderados pelos militares favoráveis à manutenção do *status quo*.

Observa-se, portanto, que a ditadura no Paraguai foi a mais duradoura, Alfredo Stroessner se manteve no poder durante 35 (trinta e cinco) anos, de 1954 a 1989. O golpe de Estado que ascendeu Stroessner foi em 1954, e apenas 10 (dez) anos depois, em 1964, o exemplo de instalação de um regime liberticida viria a se instaurar na América do Sul, ocasião na qual uma junta militar depunha João Goulart, presidente do Brasil, e instalaria outra ditadura no Cone Sul. O Paraguai foi o precursor das

⁷ LOWENSTEIN, Karl. **Teoría de La Constitución**. Traducción: Alfredo Gallego Anabitarte. Segunda Edición. Barcelona: Ediciones Ariel, 1970, p. 28. Tradução livre: “El poder encierra en sí mismo la semilla de su propia degeneración. Esto quiere decir que cuando no está limitado, el poder se transforma en tiranía y en arbitrario despotismo. De ahí que el poder sin control adquiera un acento moral negativo que revela lo demoníaco en el elemento del poder y lo patológico en el proceso del poder.”.

ditaduras militares instauradas na região hoje integrante da UNASUL, aspecto que demonstra a participação efetiva do país dentro do contexto das ditaduras. Depois do longo período ditatorial, apenas em 1993, o Paraguai realizou a sua primeira eleição verdadeiramente democrática, desde o processo de independência ocorrido em 1811. O mais longevo ditador sul-americano do Século XX, General Alfredo Stroessner, foi derrubado durante um golpe militar interno e eleições multipartidárias livres foram organizadas e realizadas pela primeira vez em 1993. No ano seguinte, o Paraguai se juntou à Argentina, ao Brasil e ao Uruguai na constituição do Mercosul.

Conforme esclarece Sidney Guerra⁸, os países da América do Sul apresentam tradições políticas bastante semelhantes. Por isso, o histórico de violações é igualmente parecido. As décadas de 1960 e 1970 representam o período no qual mais ocorreram violações de direitos humanos em decorrência dos regimes militares que havia se instaurado em vários países sul-americanos. Dentre as violações ocorridas, destacam-se a suspensão do direito ao *habeas corpus*; as mudanças das normas que protegem os prisioneiros de abusos; a censura da mídia, dentre outros.

Os modelos autocráticos e autoritários de governo em muitos países da América Latina podem responder anacronicamente à necessidade de manter a unidade política das nações oriundas da colonização ibérica. Ante a ausência de estruturas representativas mais democráticas, a figura de um mandatário onipotente que simbolizasse a unidade idealizada cumpriu esse papel, ora despótico e, em outros momentos, sob o manto presidencial.

Consoante o diagnóstico de Wagner Menezes⁹, todos os acontecimentos que ocorreram nas décadas de 1980 e 1990, na América Latina, levam a uma só leitura para os discursos dos governos democratizados da região central, no âmbito de um mundo pós-Guerra Fria e da crença do triunfo do capital como mecanismo para promover a organização da economia e do pagamento da dívida externa, com base no receituário neoliberal, principalmente pela atuação das instituições internacionais. Por outro lado, essas transformações foram potencializadas por novos fatores de integração não só da América Latina, mas entre ela e o mundo.

⁸ GUERRA, Sidney. **Organizações Internacionais**. 1^a- edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pág. 233.

⁹ MENEZES, Wagner. **Direito Internacional na América Latina**. 1^a- edição. 2^a- Reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011, pág. 58.

Sobre os impactos do neoliberalismo na América Latina, anotam Luiz Felipe Viel Moreira, Marcela Cristina Quinteros e André Luiz Reis da Silva¹⁰: depois de uma década de neoliberalismo, emerge um novo modelo de desenvolvimento e de inserção internacional. Durante os anos de 1990, os governos neoliberais abriram as economias latino-americanas, privatizaram as empresas estatais, muitas estratégicas e lucrativas, retraindo o papel do Estado e permitindo maior mobilidade e lucratividade do capital estrangeiro. Praticamente todos os países da América Latina executaram esse programa, que ampliou as vulnerabilidades da região, exposta aos riscos e com baixa capacidade de reação às crises e à insegurança internacional.

No século XXI observa-se que, pela primeira vez na história, a democracia é a forma de governo predominante, mas não unânime na América Latina. Um avanço é nítido: apesar de todas as deficiências estruturais, a maioria dos países não optou pelo retrocesso ao autoritarismo, percorrendo o caminho inverso ao fortalecer a democracia. A consolidação da democracia é um longo processo, não um ato isolado, daí a necessidade de transparência e intolerância com regimes liberticidas.

Segundo Paulo Bonavides¹¹, dentre os problemas contemporâneos mais agudos e importantes que se deparam à América Latina, bem como ao futuro de seus povos e ao destino de sua civilização, acha-se irrecusavelmente, em primeiro plano, pela globalidade ostentada, o do estabelecimento da unidade continental em termo políticos, econômicos e ideológicos.

Na América Latina, tradicionalmente, a democracia não tem lidado bem com as diferenças. O grande desafio das sociedades contemporâneas locais reverbera na necessidade de reformulação dos modelos democráticos de modo a conseguir um equilíbrio entre o arcabouço institucional e o reconhecimento de sociedades plurais e complexas.

A observação da realidade contemporânea na América do Sul revela um contexto de crise da democracia representativa, uma vez que o Poder Legislativo tem se furtado a deliberar sobre as grandes questões sociais e políticas. Como consequência, o Poder Judiciário foi levado a solucionar com fulcro nas técnicas hermenêuticas as

¹⁰ MOREIRA, Luiz Felipe Viel; QUINTEROS, Marcela Cristina; SILVA, André Luiz Reis da.. **As relações internacionais da América Latina.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2010, pág. 377.

¹¹ BONAVIDES, Paulo. **Solução federalista para o problema da unidade latino-americana** In: CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuck de; MORAES, Germana de Oliveira; CÉSAR, Raquel Coelho Lenz; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. (Organizadores). **A construção jurídica da UNASUL.** 1 ed. Florianópolis: Editora da UFSC: Fundação Boiteux, 2011, v. 1, p. 43.

problemáticas não enfrentadas pelos parlamentares, em muitos casos, indiferentes aos clamores sociais.

No cenário da democracia participativa, as decisões que afetam a coletividade devem ser debatidas por todos de forma clara, congruente, aberta e transparente. Nos países sul-americanos deve-se mencionar que os governos de hoje (ao contrário de outrora com as ditaduras autoritárias que prometiam o desenvolvimento econômico com o sacrifício da liberdade) são eleitos pelo voto (democracia representativa), no entanto, em muitos deles, o povo ainda não atingiu um nível mínimo de participação nas deliberações estatais.

Ao tratar da democracia e crescimento econômico aduz Amartya Sen¹² que há poucas evidências gerais de que governo autoritário e supressão de direitos políticos e civis sejam realmente benéficos para incentivar o desenvolvimento econômico. O quadro estatístico é bem mais complexo. Estudos empíricos sistemáticos não dão sustentação efetiva à afirmação de que existe um conflito entre liberdades políticas e desempenho econômico.

Neste sentido, verifica-se que, apesar dos avanços na representação e participação popular na esfera política, durante as últimas décadas, ainda persiste o desafio de aumentar o valor da política, por meio da abertura de mecanismos de participação popular, mediante a submissão ao debate e deliberação coletiva no tocante às matérias que influem nos destinos coletivos (tal como ocorre em sede de políticas públicas afetas aos direitos humanos fundamentais), para que se possa de fato e de direito efetivar a cidadania inclusiva propugnada pela ideologia do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

A releitura da clássica lição da democracia consoante a qual o governo do povo significa, no contexto do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, um estado de cidadania plena e participativa, sem nenhuma negativa de deficiência informacional aos cidadãos quanto às deliberações estatais.

Neste sentido Amartya Sen¹³ vaticina que a democracia também precisa ser vista de forma mais genérica quanto à capacidade de enriquecer o debate fundamentado através das melhorias da disponibilidade informacional e da factibilidade de discussões interativas. A democracia tem de ser julgada não apenas pelas instituições que existem

¹² SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, págs. 197 e 198.

¹³ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução: Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2.011, pág. 197.

formalmente, mas também por diferentes vozes, de diversas partes da população, na medida em que de fato possam ser ouvidas. Além disso, essa maneira de ver a democracia pode ter impacto sobre sua busca em um nível global- e não apenas dentro de um Estado-nação. Se a democracia não é vista simplesmente com relação ao estabelecimento de algumas instituições específicas (como um governo global democrático ou eleições globais democráticas), mas com relação à possibilidade e ao alcance da argumentação racional pública, que se trata de promover (em vez de aperfeiçoar), tanto a democracia global como a justiça global podem ser vistas como ideias eminentemente compreensíveis que com toda a probabilidade podem inspirar e influenciar ações práticas para além das fronteiras.

A análise da realidade sul-americana demonstra um imenso desafio para a maturidade do valor democrático, fazendo-se necessário o desenvolvimento de mecanismos concretos e efetivos para a superação de assimetrias culturais, sociais, políticas e econômicas, que desafiam a plenitude da participação popular, e o déficit na cidadania.

Conforme Éric Canal-Forgues e Patrick Rambaud¹⁴, a democratização das relações internacionais dá acesso dos Estados a organizações e conferências internacionais universais reunidas sob os seus auspícios, permitindo-lhe assim participar sob os seus auspícios, permitindo-lhe assim participar em pé de igualdade no desenvolvimento do Direito Internacional.

Para o êxito do longo processo de desenvolvimento do valor democrático na América do Sul é necessária a ampliação da cidadania social, notadamente a partir de alguns mecanismos, tais como: a redução das desigualdades, o combate à miséria e à fome, a melhor distribuição da renda e a viabilização de trabalhos em condições dignas que não venham a aviltar a condição humana.

Na América Latina alcançou-se a democracia representativa e suas liberdades básicas. O desafio da contemporaneidade implica em avançar na democracia participativa e na efetividade plena da cidadania. Essa passagem implica na transformação dos eleitores indiferentes aos rumos estatais em cidadãos ativos.

¹⁴ CANAL-FORGUES, Éric. RAMBAUD, Patrick. **Droit international public**. 2e- édition. Paris: Champs Université, 2011, p. 183. Tradução livre: “La démocratisation des relations internationales lui ouvre l'accès aux organisations internationales universelles et aux conférences réunies sous leurs auspices, lui permettant ainsi de participer sur leurs auspices, lui permettant ainsi de participer sur un pied d'égalité à l'élaboration du droit international.”

A persistência e a extensão da corrupção no exercício de função pública campeiam na medida em que os cidadãos se resignam ou são coniventes com práticas ilícitas. A rejeição cidadã à corrupção constitui-se em mecanismo eficaz para o controle, prevenção e sanção da corrupção. São casos de corrupção generalizada as situações verificadas no Brasil e no Peru com práticas de presidencialismo de cooptação.

Outro vício a ser enfrentado para a plena efetividade da democracia participativa na América Latina é o clientelismo, que gera privilégios sectários, ao envolver uma utilização arbitrária dos recursos públicos e desembocar em constantes escândalos de corrupção.

Os desafios para assegurar direitos básicos e uma democracia mais forte na América Latina são grandes: as profundas desigualdades sociais e o fato de a maioria das populações locais não gozarem de acesso aos mais básicos direitos fundamentais dificultam o avanço do novo modelo constitucional na região.

O retorno ao sistema democrático na América do Sul nas décadas de 1980 e 1990 não foi suficiente para a superação das vicissitudes regionais. As constantes instabilidades econômicas, políticas e sociais implicaram na construção de um novo modelo constitucional, que, para além da promoção dos direitos fundamentais promovida pelo Neoconstitucionalismo até então em vigor, cria e fortalece mecanismos de efetividade da democracia participativa.

O discurso vazio “nós *versus* eles” deve ser combatido pela democracia participativa, caso continue a ser fomentado por alguns regimes políticos da região o saldo será apenas o acirramento de cisões e, nesses casos, quem perde é sempre o cidadão, que continua ignorado em suas demandas primárias. O respeito à opinião contrária é fundamental para o êxito do debate democrático. Na construção de uma realidade mais justa e inclusiva as propostas devem sobrepor-se às cizâncias.

No plano prospectivo, na América Latina, observa-se que a democracia representativa e a democracia participativa não são antitéticas, ao revés, complementam-se. Certas matérias coadunam-se com a deliberação oriunda do processo de representação parlamentar, como, por exemplo, a elaboração de um Código de Processo Civil ante a especificidade técnica de seu conteúdo, ao passo que outras matérias, para além do plano normativo repercutem diretamente na vida dos cidadãos, como ocorre em caso de uma Lei de Águas (declarada pela ONU como direito humano), fato este que justifica a consulta popular.

Conforme aduz Norberto Bobbio¹⁵ os ideais liberais e o método democrático vieram gradualmente se combinando em um modo tal que, se é verdade que os direitos de liberdade foram desde o início a condição necessária para a direta aplicação das regras do jogo democrático, é igualmente verdadeiro que, em seguida, o desenvolvimento da democracia se tornou o principal instrumento para a defesa dos direitos de liberdade. Hoje apenas os Estados nascidos das Revoluções Liberais são democráticos e apenas os Estados Democráticos protegem os direitos do homem: todos os Estados autoritários do mundo são ao mesmo tempo antiliberais e antidemocráticos.

A busca pelo alargamento do valor democrático na América Latina reverbera no plano da integração regional e no êxito dos projetos de integração regional, o que faz aumentar a responsabilidade das nações signatárias com o escopo de promover e valorizar o sistema participativo de democracia, fazendo-se necessária a construção de mecanismos efetivos para a superação de profundas assimetrias culturais, sociais, políticas e econômicas que marcam a realidade contemporânea na região.

3. DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DA DEMOCRACIA NA AMÉRICA LATINA E SEUS REFLEXOS NOS PROCESSOS DE INTEGRAÇÃO REGIONAL

Gerardo Pisarello¹⁶ propõe que emerge com mais força do que nunca a necessidade de um constitucionalismo global garantista em nível mundial, capaz de coordenar suas demandas em diferentes níveis: planetárias, regionais, estatais e principalmente locais, sem sacrificar por isso nenhuma delas. Este não seria, obviamente, um mero cosmopolitismo fugitivo, direcionado para liquidar as diferenças nacionais ou os elementos clássicos do Estado constitucional, mas o lançamento de uma nova ideia do direito que permite que eventuais sobreposições entre os diferentes

¹⁵ BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia.** Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 6ª- edição. 4ª-reimpressão. São Paulo: Brasiliense, 2000, pág. 44.

¹⁶ PISARELLO, Gerardo. **Globalización, constitucionalismo y derechos: las vías del cosmopolitismo jurídico** In: CARBONELL, Miguel. **Teoría del neoconstitucionalismo. Ensayos escogidos.** Madrid: Editorial Trotta, 2007, p. 171. Tradução livre: "...resurge con más fuerza que nunca la necesidad de un constitucionalismo garantista a nivel mundial, capaz de coordinar sus exigencias en diferentes instancias: planetarias, regionales, estatales y, sobre todo, locales, sin renunciar por eso a ninguna de ellas. No se trataría, claro está, de un mero cosmopolitismo fugitivo, dirigido a liquidar las diferencias nacionales o los elementos clásicos del Estado constitucional, sino de la puesta en marcha de una nueva idea del derecho que permita la posibilidad de solapamientos e interacciones entre diversos sistemas legales, sin que ello tenga que suponer, necesariamente, una rígida subordinación de unos frente a otros, o con respecto a terceros sistemas. Todo ello, precisamente, favorecería la convivencia multicultural a la vez que permitiría orientar las técnicas constitucionales de controles y límites a los poderes en una dirección que pudiera ofrecer respuestas internacionales a problemas internacionales".

sistemas jurídicos, sem ter que assumir necessariamente uma subordinação rígida de uns sobre os outros, ou com relação a sistemas de terceiros. Isso, de fato, favoreceria a convivência multicultural, enquanto técnica de orientação permitiria o controle constitucional e os limites dos poderes em uma direção que poderia oferecer respostas internacionais para os problemas internacionais.

A democracia consagrou em seu âmbito, um ideal legitimador baseado na igualdade política, participação e inclusão dos governados, bem como na possibilidade de responsabilização dos atores governamentais por meio de mecanismos de sanção e questionamentos das relações de poder. Contudo, a amplitude e consideração desses elementos podem fazer surgir várias ideias e concepções do que pode estar nesse modelo teórico. Portanto, procurando aproximar uma solução do que seria o ideal democrático, deve-se inicialmente definir quais os fatores que levaram um sistema a ser definido como uma aproximação desse ideal, a poliarquia, e em seguida mencionar as condições que favorecem ou não a aproximação ora abordada.

No diagnóstico de Luigi Ferrajoli¹⁷, a democracia de hoje conhece apenas espaços restritos e períodos curtos. Não se lembra e, na verdade, elimina o passado sem assumir a responsabilidade pelo futuro, ou seja, pelo que acontecerá para além da data das eleições e das fronteiras nacionais. É afetada pelo localismo e pelo presentismo. É evidente que o ponto de vista míope de períodos curtos e espaços restritos só pode permanecer ancorado em interesses imediatos e nacionais, excluindo assim, qualquer perspectiva de planejamento capaz de assumir problemas supranacionais e futuros. Assim, a democracia entra em conflito com a racionalidade política, isto é, com os interesses de longo prazo dos próprios países democráticos. Logo, corre o risco de desmoronar, também, nos sistemas nacionais. Até porque, no mundo globalizado de hoje, o futuro de cada país depende cada vez menos da política interna e cada vez mais de decisões externas, tanto de caráter político quanto econômico.

A conexão com o modelo capitalista faz com que se tenha uma visão minimalista da democracia, colocando o significado do valor democrático como o sistema no qual o povo tem a oportunidade de aceitar ou recusar as pessoas designadas para governar, como em um mercado, onde a vontade do povo é o produto e não o

¹⁷ FERRAJOLI, Luigi. Por que uma Constituição da Terra? Tradução: Sandra Regina Martini e Bernardo Baccon Gehlen. **Revista de Direito Brasileira**. Florianópolis, SC. Volume 31, n. 12, Jan./Abr. 2022, p. 06.

motor do processo político, já que o poder de decisão é adquirido através de uma luta competitiva pelos votos da população.

Por seu turno, Luigi Ferrajoli¹⁸ assevera que os direitos e garantias fundamentais constituem condições jurídicas de democracia. Obviamente, a democracia depende das condições pragmáticas - políticas, econômicas, sociais e culturais, em grande parte, independentes do Direito.

No contexto de deslegitimação da política, perpassando pela ascensão dos poderes econômicos e financeiros na seara global em um contexto de regressão moral e jurídica. As assimetrias entre Direito e Política reverberam na destruição dos direitos sociais. Deve-se sempre ter em mira que o Estado Constitucional de Direito é um estado de progresso.

A democracia consagrou em seu âmbito, um ideal legitimador baseado na igualdade política, participação e inclusão dos governados, bem como na possibilidade de responsabilização dos atores governamentais por meio de mecanismos de sanção e questionamentos das relações de poder. Contudo, a amplitude e consideração desses elementos podem fazer surgir várias ideias e concepções do que pode estar nesse modelo teórico. Uma Constituição é democrática porque garante os mais diversos direitos com respeito ao pluralismo de dimensão substancial com um pacto que estabelece a igualdade na convivência.

As assimetrias entre Direito e Política reverberam na destruição dos direitos sociais. Deve-se sempre ter em mira que o Estado Constitucional de Direito é um estado de progresso. No horizonte do constitucionalismo global deve prevalecer a dignidade humana de qualquer pessoa, superando as vicissitudes constantes da Guerra da Rússia, que tem se tornado uma nova Alemanha, periclitante à manutenção da paz e do equilíbrio nas relações internacionais contemporâneas, beirando a catástrofe ecológica e militar, colocando em risco a manutenção da própria humanidade incluindo os desequilíbrios imanentes ao arcabouço dos riscos climáticos, em especial na América Latina, que tem vivenciado secas extremas na Amazônia e enchentes catastróficas no

¹⁸ FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris. Teoría del derecho y de la democracia.** Traducción: Perfecto Andrés Ibáñez, Carlos Bayón, Marina Gascón, Luís Prieto Sanchís y Alfonso Ruiz Miguel. Madrid: Editorial Trotta, 2011, p. 746/747. Tradução livre: "...los derechos fundamentales y sus garantías constituyen otras tantas condiciones jurídicas de la democracia. Obviamente la democracia depende de condiciones pragmáticas - de tipo político, económico, social y cultural- en gran medida independientes del derecho".

Sul, fazendo surgir o que Sidney Guerra¹⁹ denomina de Direito das Catástrofes: “A catastrophe is a tragic and sudden event characterized by effects ranging from extreme misfortune to the complete overthrow or ruin (of something).”

Faz-se necessário repensar o papel da democracia no tratamento dos desastres, vez que se apresenta de suma importância para a manutenção do Estado democrático de Direito, especialmente pela harmonização de normas sanitárias e ambientais, principalmente em matéria de integração regional. As tragédias do meio ambiente evocam a necessidade de um repensar das relações entre sociedade e natureza, por meio da democracia, em especial, a participativa.

Conforme vaticina Luigi Ferrajoli²⁰, devido à catástrofe ecológica, pela primeira vez na história a raça humana corre o risco de extinção: não uma extinção natural como a dos dinossauros, mas um suicídio em massa sem sentido devido à atividade irresponsável dos próprios seres humanos.

As tragédias climáticas representam o desfecho da cisão socioambiental, a qual permite um processo de objetificação da natureza no qual o ser humano passa a impor sobre a Mãe Natureza um modelo de dominação. É preciso a construção de uma relação dialógica entre o Direito Internacional, a Democracia e o Direito Socioambiental que não seja estritamente antropocêntrico. Portanto, debate em torno das mudanças climáticas e das consequentes catástrofes ambientais envolve as reflexões sobre democracia, transparência estatal, participação e a governança global.

Para Sidney Guerra²¹, imperiosa, portanto, a necessidade de pensar e construir uma nova especialidade do Direito Internacional Público: o Direito Internacional das Catástrofes, que irá transitar no campo da proteção internacional dos direitos humanos e do meio ambiente, cujo ponto principal recairá na proposição e/ou no aprimoramento de normas internacionais, bem como no desenvolvimento de políticas públicas para assistência às vítimas de catástrofes ambientais e humanitárias.

¹⁹ GUERRA, Sidney. THE NEW INTERNATIONAL CATASTROPHE LAW: a brief introduction. Autores. **INTER - Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ**, v. 7, p. 1-19, 2024, p. 07. Neste sentido, também conferir: GUERRA, Sidney. **International Catastrophe Law**.2. ed. Rio de Janeiro: Grande Editora, 2024.

²⁰ FERRAJOLI, Luigi. **Per una Costituzione della Terra. L'umanità al bivio**. Prima edizione. Milano: Feltrinelli Editore, 2022, p. 11. Tradução livre: “A causa della catastrofe ecologica, per la prima volta nella storia il genere umano rischia l'estinzione: non un'estinzione naturale come fu quella dei dinosauri, ma un insensato suicidio de massa dovuto all'attività irresponsabile degli stessi esseri umani.”

²¹ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 12ª- edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pág. 705.

Desse modo, deve-se questionar sobre os espaços internacionais e de integração regional que sejam promotores das soluções e os impactos na responsabilidade que os países assumem na estruturação da crise. É necessária uma salvaguarda especial criada a partir dos agentes de integração regional na América Latina, considerando a seriedade da questão ambiental e suas consequências transfronteiriças.

O discurso de ódio, base dos governos populistas viola direitos e garantias fundamentais, bem como prejudica a democracia e não pode ser tolerado institucionalmente. Daí, faz-se importante a relação entre a fraternidade e a democracia. Democracia nasce como critério que se portam os cidadãos para se liberar da soberania absoluta. Quantos foram sacrificados em nome da democracia? Por exemplo o fratricídio dos assassinos fundadores da Revolução Francesa.

Democracia é a base de toda a organização sociopolítica, graças a um mecanismo majoritário, qual seja: “a vontade de todos”. A dimensão fraterna é a do domínio político. Governo do povo é sempre é sempre uma dimensão utópica.

A maturidade da democracia se dá a partir do respeito e valorização das opiniões adversas. Faz-se fundamental a superação da ideia de inimigo. A Constituição deve ser entendida como sujeito unitário de vontade da maioria que não consente com a totalidade.

À luz dos impactos jurídicos, políticos, econômicos e sociais causados pela pandemia de Covid-19, torna-se premente a revisão dos conceitos tradicionais que permeiam o poder constituinte, tais como a cidadania e a própria democracia. O reconhecimento jurídico da influência dos movimentos sociais insurgentes requer a racionalidade e sensibilidade de seus protagonistas na harmonização das relações estatais na constituição de novos anseios em que os direitos fundamentais recriem uma realidade atenta aos clamores sociais participativos e inclusivos em uma arena internacional cada vez mais exigente e necessitada de novas diretrizes. Nesse contexto, a América Latina avulta em importância como campo conflitivo e desafiador da democracia.

No senso comum, a Constituição continua sendo a vontade da maioria, paradoxalmente, a Constituição é contramajoritária. Para Steven Levitsky e Daniel Ziblatt²², as democracias não conseguem sobreviver sem algumas instituições

²² LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como salvar a democracia.** Tradução: Berilo Vargas. 1ª edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2023, p. 139.

contramajoritárias essenciais. Mas também não conseguem sobreviver- pelo menos como democracias- com instituições excessivamente contramajoritárias.

A finalidade de recomposição do próprio sentido de igualdade que serve de diretriz ao Estado Democrático de Direito, afinal, conforme observado por Luigi Ferrajoli²³: "...una concepción sustancial de la democracia, garante de los derechos fundamentales de los ciudadanos y no simplemente de la omnipotencia de la mayoría..."

Para Sidney Guerra²⁴, a integração entre os países do MERCOSUL deve ser encarada como uma oportunidade para a efetivação dos direitos humanos. Considerando a diversidade existente entre os membros desse bloco, se faz pertinente uma análise separada da incorporação da legislação de direitos humanos no ordenamento de cada país. O aprofundamento do processo de integração pressupõe uma articulação entre os Estados para que estes busquem soluções em conjunto e a harmonização da legislação interna. A Constituição de cada país do MERCOSUL encontra-se alicerçada no respeito à pessoa humana e na subordinação das atividades econômicas privadas ao dever de respeitar os direitos fundamentais dos indivíduos e à consideração do interesse social. Contudo, vale ressaltar que a existência de uma nova ordem constitucional, mesmo que seja inovadora, não é suficiente para a efetivação dos direitos humanos. Atualmente, o que se observa é uma tendência de adoção de tratados internacionais sobre direitos humanos, que adquirem força de lei ao serem internalizados.

Desse modo, para além de a integração entre os países da América Latina dever ser encarada como uma oportunidade para a efetivação dos direitos humanos, também deve servir como o *ethos* de realização da democracia.

Constitucionalismo e democracia representam conceitos distintos. Um pode existir sem o outro. A realidade contemporânea demonstra que a relação entre a democracia e a Constituição se revela como constante necessidade. O escopo fundamental da constituição moderna é a introdução de mecanismos reativos às mudanças não permitidas. No contexto do modelo imanente ao neoconstitucionalismo europeu-continental, o valor democrático é materializado por meio da democracia representativa e majoritária.

A existência de regimes democráticos com inclusão social no conjunto da América do Sul leva, por sua vez, a um esforço de traduzir em manifestações coletivas o

²³ FERRAJOLI, Luigi. **El derecho como sistema de garantías. Jueces para la democracia: información e debate**, Madrid, n. 16, p. 61-69, feb. 1992, p. 67/68.

²⁴ GUERRA, Sidney. **Organizações Internacionais**. 1ª- edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, págs. 233 e 234.

compromisso com a democracia. Já existia, no MERCOSUL, o Protocolo de Ushuaia. Em 2011, adotou-se, também na UNASUL, uma cláusula democrática.

A democracia tem prevalecido na América do Sul também graças aos ideais prospectados nos projetos integracionistas, à mobilização do seu povo e ao rechaço da comunidade internacional. Nesse sentido, vale ressaltar que o MERCOSUL permanece unido em defesa da plena vigência do Estado de Direito, consagrada no Protocolo de Ushuaia.

Com base no Protocolo de Ushuaia, o Paraguai foi suspenso em 2012 em função da destituição de Fernando Lugo, presidente do país, ter ocorrido com falhas na vigência democrática na avaliação dos demais Estados-Partes e os direitos e obrigações do Paraguai foram suspensos.

Conforme relatado por William Paiva Marques Júnior²⁵, em 22 de junho de 2012 o processo de impeachment e a consequente destituição do então Presidente paraguaio, Fernando Lugo deu-se em aproximadamente 30 (trinta) horas. Os demais países do MERCOSUL alegaram a ausência do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. À luz da sistemática do Paraguai não há a expectativa de revisão judicial dessa decisão reconhecida como legítima pelas instituições daquela nação.

A partir dos fatos referenciados, Argentina, Brasil e Uruguai consideraram, invocando o Protocolo de Ushuaia sobre o compromisso democrático, que houve ruptura da ordem democrática no Paraguai ante o rompimento do mandato de um Presidente regularmente eleito. Por seu turno deve-se ressalvar que o Art. 4º- do Protocolo de Ushuaia prevê que: “No caso de ruptura da ordem democrática em um Estado Parte do presente Protocolo, os demais Estados Partes promoverão as consultas pertinentes entre si e com o Estado afetado”. A ideia de consenso entre os Estados-partes é sempre a priorizada nos dispositivos componentes do Protocolo de Ushuaia.

Ainda como violação à cláusula democrática, em 2017, foi suspensa a República Bolivariana da Venezuela de todos os direitos e obrigações inerentes à sua condição de Estado Parte do Mercosul, em conformidade com o disposto no segundo parágrafo do artigo 5º do Protocolo de Ushuaia.

²⁵ MARQUES JÚNIOR, Willian Paiva. Contributo do Constitucionalismo Andino Transformador na mutação paradigmática da democracia e dos direitos humanos nos países da UNASUL ante o retrocesso do caso do Paraguai. In: Wagner Menezes; Valeska Raizer Borges Moschen. (Org.). **Direito Internacional**. 01ed. Florianópolis: FUNJAB, 2014, v. 01, p. 01-30.

Conforme exposto por William Paiva Marques Júnior²⁶, a Venezuela tornou-se membro pleno do MERCOSUL em 2012 em meio a diversas negociações polêmicas. Para alguns, a decisão de incorporação da Venezuela, como realizada, não atende às obrigações relacionadas à observância dos tratados previstas na Convenção de Viena. Carece de boa-fé, seja na acepção subjetiva de uma disposição do espírito de eticidade, lealdade e honestidade, seja na acepção objetiva de condutas norteadas para esta disposição no plano das relações internacionais. Tendo por supedâneo razões de diversas ordens (técnicas, políticas e econômicas), os países fundadores do bloco econômico sul-americano (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai), decidiram pela suspensão da Venezuela do MERCOSUL no final de 2016. Em agosto de 2017, nova suspensão foi imposta pelo MERCOSUL à Venezuela. Nessa oportunidade, as razões determinantes foram jurídicas por conta da violação da cláusula democrática consagrada pelo Protocolo de Ushuaia. Com a suspensão, os países do MERCOSUL objetivaram convencer o governo venezuelano a estabelecer negociações com a oposição para saída da crise política que envolve o país, agravada com a convocação de uma assembleia constituinte. Em Direito Internacional, a suspensão é uma das modalidades punitivas mais severas aplicáveis aos países que aderem aos Blocos. A suspensão ocorrida no final de 2016 se deu sob justificativa técnica, ao passo que a verificada em agosto de 2017, tem viés político ante o acirramento da crise interna pela convocação de uma assembleia constituinte situacionista pelo Presidente Nicolás Maduro.

A Venezuela encontra-se suspensa do MERCOSUL desde 2016. Com as alterações político-ideológicas na região, em 2024, o atual presidente do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, marcou decisão política ao declarar ostensivamente o retorno da Venezuela ao MERCOSUL. A notória ausência de normalidade da vida política venezuelana significa instabilidade para toda a América Latina. Após as eleições ocorridas no final de julho de 2024, houve mortes, prisões de integrantes da oposição, impedimento de a principal líder opositora (Maria Corina Machado) concorrer, manifestações de milhares de venezuelanos inconformados com a não-divulgação das atas, que revelariam fraude cometida pelo governo Nicolás Maduro.

²⁶ MARQUES JÚNIOR, William Paiva. O valor democrático nos países da UNASUL ante a suspensão da Venezuela do MERCOSUL. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, v. 03, p. 20-39, 2017.

De acordo com Ariel Palacios²⁷, em 1999 existiam 600 mil empresas privadas na Venezuela, de microempresas a grandes holdings. Em 2022, segundo a principal federação empresarial do país, a Fedecámaras, restavam 300 mil, reunidas em 346 câmaras empresariais. Uma queda à metade ao longo de quase duas décadas e meia. Paralelamente, existem, segundo o levantamento da Transparência Internacional, 914 empresas estatais.

O resultado das eleições venezuelanas, com a autoproclamação de Nicolás Maduro, sem a apresentação das atas, gerou denúncias de fraudes por líderes de países de diferentes vertentes ideológicas, dentre os quais, destacam-se: Argentina, Costa Rica, Peru, Panamá, República Dominicana, Uruguai, Estados Unidos e União Europeia. Os presidentes do Chile e da Colômbia também manifestaram sérias dúvidas sobre a lisura do pleito venezuelano. Lamentavelmente, o Brasil, com sua liderança de potência regional na América Latina, tem se movido de forma errática, principalmente por questões ideológicas envolvendo o atual presidente.

A complexa realidade venezuelana encontra-se de acordo com o argumento de Norberto Bobbio²⁸ enquanto a democracia tem a demanda fácil e a resposta difícil, a autocracia tem a demanda mais difícil e tem mais fácil a resposta.

O impasse segue sem solução visível a curto prazo. Em agosto de 2024, o Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou, uma resolução sobre a situação política na Venezuela, cujo resultado das eleições que deu a vitória ao presidente Nicolás Maduro não foi reconhecido pela oposição, nem organizações internacionais e outros países. Na manifestação, a entidade pede que o Conselho Nacional Eleitoral (CNE) da Venezuela publique rapidamente as atas com os resultados da votação em cada uma das mesas eleitorais, além de uma verificação imparcial dos resultados, "que garanta transparência, credibilidade e legitimidade". A OEA também reconheceu uma participação "substancial e pacífica" do eleitorado venezuelano durante as eleições e pediu proteção às "instalações diplomáticas e as pessoas que procuram asilo nessas instalações". Em outro ponto da nota, a OEA pediu respeito aos direitos humanos, liberdades fundamentais, liberdade de reunião e de manifestações pacíficas. A entidade ainda instou a todas as partes interessadas que,

²⁷ PALACIOS, Ariel. **América Latina lado b: o cringe, o bizarro e o esdrúxulo de presidentes, ditadores e monarcas dos vizinhos do Brasil**. 1^a- edição. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2024, pág. 394

²⁸ BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 6^a- edição. 4^a- reimpressão. São Paulo: Brasiliense, 2000, pág. 94.

atores políticos e sociais, bem como autoridades, a absterem-se de condutas que possam comprometer uma saída pacífica para a crise.

A importância da democracia para a compleição da região decorre das conjunturas históricas políticas dos Estados da América do Sul, marcados por um passado autocrático das ditaduras militares.

Destarte, no século XXI, pretende-se que a democracia seja o regime político regional latino-americano, uma tendência permanente. A preocupação com o social, isto é, com a distribuição mais igualitária possível do bem-estar, que outras regiões, como a do Estado do bem-estar europeu implementou de modo exemplar e em intensidade incomparável em termos globais, também se converteu em tendência permanente e regional na América Latina. Com a decadência dos regimes autoritários nos anos 1980 não irrompeu a preocupação com o social, apesar de evoluir-se com firmeza rumo à democracia.

A condescendência do Governo Lula da Silva com a fraude eleitoral na Venezuela, no processo ainda em curso não ajuda no resgate da grandeza da política diplomática brasileira, amesquinada por questões puramente político-ideológicas. Na Venezuela milhares de pessoas estão presas, milícias governistas intimidam cidadãos, a imprensa é censurada e são comuns as denúncias de tortura e morte de adversários políticos. Seria natural que o atual presidente brasileiro, condenasse as atrocidades cometidas no país vizinho. No entanto, o líder brasileiro tem relativizado ostensivamente os abusos cometidos por Nicolás Maduro, principalmente no momento das fraudes eleitorais ocorridas em 2024.

Sobre a importância da preservação do direito de voto, exprimem Steven Levitsky e Daniel Ziblatt²⁹ que o direito de votar é o elemento fundamental de qualquer definição moderna da democracia. Nas democracias representativas, os cidadãos elegem os seus líderes. Estes só podem ser eleitos democraticamente se todos os cidadãos tiverem condições de votar. Portanto, se votar for custoso e difícil para alguns cidadãos, as eleições não são totalmente democráticas.

A recomendação democrática parece óbvia, mas nitidamente não funcionou nas últimas eleições presidenciais ocorridas em julho de 2024 na Venezuela. Para agravar o contexto caótico, castigada pela forte crise econômica, pelo despotismo, e pela pobreza generalizada, boa parte da população venezuelana deixou o país, tornando-

²⁹ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como salvar a democracia.** Tradução: Berilo Vargas. 1ª edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2023, p. 210.

se um dos maiores fluxos de refugiados do Planeta, superando até mesmo o quantitativo de deslocados oriundos de países em guerra.

Conforme relatado por Ariel Palacios³⁰, entre 2013 e 2023, Nicolás Maduro eliminou 11 zeros das notas de bolívares para maquiar a desvalorização. Durante essa década, 7 milhões de pessoas partiram em êxodo devido à pobreza. Os aliados de Maduro fora da Venezuela costumam dizer que a culpa da crise é das sanções aplicadas pelos Estados Unidos. No entanto, durante anos, as sanções foram exclusivamente contra os ministros do regime, para bloquear as contas bancárias que eles tivessem nos Estados Unidos. A crise vem desde 2013. Mas só de 2018 em diante foram aplicadas sanções contra determinadas operações com títulos da dívida pública e comércio petrolífero, já que a Venezuela continuou tendo operações com grandes potências como a Rússia e a China. Desde a posse de Maduro, a Venezuela perder 80 % de seu PIB. Por trás disso está a colossal incompetência dos militares que ele colocou nos principais cargos do país-, além da alastrada corrupção. Desde a posse dele até 2022, segundo os cálculos do próprio Banco Central, o país acumulou uma inflação de 823 bilhões por cento.

Os projetos de integração regional sul-americana ostentam a enorme responsabilidade de defender a democracia contra as tentativas de retrocesso, daí o valor democrático revelar-se inegociável em um contexto de instabilidade e retrocessos.

As suspensões do MERCOSUL ora referenciadas revelam que a estabilidade política e a democracia na América do Sul permanecem ameaçadas, fazendo-se necessário esclarecer que a democracia e o desenvolvimento apresentam uma relação simbiônica.

Como exemplo de influência política, há tempos a diplomacia brasileira sofre de vicissitudes. No governo Bolsonaro, houve a gestão confusa do Chanceler Ernesto Araújo, com o novo Governo Lula da Silva, também restaram controvérsias e discursos ambíguos tanto nas relações internacionais, como no plano doméstico. Por exemplo, o governo de plantão brasileiro tem sido leniente com o Hamas, que é um grupo terrorista, em seu litígio contra a Israel, bem como com a Venezuela, em sua marcha brutal rumo a uma ditadura populista, além da questão envolvendo o conflito Rússia-Ucrânia, na qual o Brasil não assume uma postura efetiva de mediação.

³⁰ PALACIOS, Ariel. **América Latina lado b: o cringe, o bizarro e o esdrúxulo de presidentes, ditadores e monarcas dos vizinhos do Brasil.** 1ª- edição. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2024, págs. 381 e 382.

Paralelamente, o atual governo adotou medidas pragmáticas e coerentes com a tradição brasileira ao criticar a perseguição aos bispos católicos na Nicarágua, governo sandinista que guarda algumas semelhanças ideológicas com o partido político do atual mandatário brasileiro.

Na contramão das grandes democracias, o Brasil tem se mantido inerte ante todos os abusos e arbitrariedades cometidos no país vizinho. Com esse tipo de comportamento, qualquer tentativa de associar o governo brasileiro à defesa de normas democráticas e aos direitos humanos será essencialmente fútil no plano das relações internacionais.

Esse tipo de relativização com a democracia e os direitos humanos especialmente na Venezuela, faz com que o Brasil venha perca ainda mais a capacidade de influir nos rumos econômicos, políticos e financeiros da América Latina.

No diagnóstico de Rubens Ricupero³¹ realizado em 2017, a ingerência em assuntos de política interna de países estrangeiros por motivo de simpatia ideológica, em certos casos por meio da própria participação pessoal do Presidente Lula da Silva, tornou-se quase rotina nas eleições na Bolívia, no Paraguai, na Argentina, no Peru. O governo não se preocupou em esconder parcialidade em favor da Venezuela nas divergências com a Colômbia. No final do segundo mandato de Lula, a interferência em favor do presidente deposto em Honduras caracterizou-se por falta de equilíbrio e senso de medida. A severidade intransigente em face do “golpe constitucional” na pequena Honduras contrastava com a complacência frente a regime de partido único como o cubano ou com a célebre declaração de Lula de que, na Venezuela de Chávez, havia “democracia até demais.”

Em agosto de 2024, o Brasil também passou por outro constrangimento envolvendo países da América Latina, especificamente a Nicarágua, quando o embaixador brasileiro foi expulso de Manágua pelo simples de haver faltado à festa de aniversário da Revolução Sandinista, promovida pelo Presidente Daniel Ortega. Depois disso, seguindo o protocolo diplomático, o Itamaraty expulsou a representante da Nicarágua em Brasília. Foi mais um desgaste promovido por um tradicional aliado ideológico do Presidente Lula da Silva.

Ironicamente, o atual movimento anticatólico do Presidente Daniel Ortega contraria as bases da Revolução Sandinista, pois, conforme elucida Edwin

³¹ RICUPERO, Rubens. *A diplomacia na construção do Brasil: 1750-2016*. 1ª- edição. Rio de Janeiro: Versal Editores, 2017, pág. 661.

Williamson³², uma característica que distinguiu a Revolução Nicaraguense da Cubana foi a participação de religiosos católicos progressistas no governo pró-revolucionário. A Nicarágua era uma país com raízes católicas mais profundas do que Cuba, e os sandinistas estavam cientes da necessidade de conquistar, em vez de antagonizar, a Igreja, para garantirem a lealdade ao povo. Mas a hierarquia católica e o Vaticano não deram a sua aprovação ao governo revolucionário. E, para todos os efeitos, os problemas cada vez mais graves – escassez de alimentos, hiperinflação, um bloqueio econômico dos Estados Unidos, a destruição causada pela Guerra dos Contra e a má gestão do governo- afastaram grandes setores da população e levaram muitos nicaraguenses, incluindo camponeses, ao exílio. Em 1988, o regime sandinista parecia à beira do colapso econômico, embora os escândalos e a pressão do Congresso dos EUA tivesse forçado a administração Reagan a suspender o apoio militar (mas não o humanitário) às forças guerrilheiras dos Contras.

Nessa ordem de ideias, relata Ariel Palacios³³, Daniel Ortega, depois de manter uma ótima relação com a Igreja Católica desde a sua volta ao poder, começou a ter atritos por conta de sua escalada autoritária iniciada em 2018 e desatou uma guerra aberta contra a Igreja Católica a partir de 2022. Em fevereiro de 2023, Ortega colocou o bispo Rolando Alvarez no grupo de 222 pessoas críticas da ditadura que tiveram sua nacionalidade nicaraguense removida e que, na sequência, seriam expulsas do país em um avião. No entanto, o bispo foi o único que se recusou a partir de sua terra e perder a nacionalidade. Em vingança, a Justiça do regime o condenou a 26 anos de cadeia por suposta “traição à pátria”. O Papa Francisco, assim como outros líderes internacionais – inclusive o Presidente Lula-, fizeram pressão para que ele fosse libertado. A Corte Interamericana de Direitos Humanos também exigiu a liberação do bispo.

Indubitavelmente e de forma lamentável, tanto no governo Bolsonaro, quanto no governo Lula, observou-se as políticas ideológicas contaminando as políticas de Estado em matéria de integração regional. Quando as políticas dos governos de plantão interferem nas políticas de Estado, especialmente em matéria de integração regional, diversos efeitos negativos podem comprometer a estabilidade, a eficiência e a continuidade das ações estatais.

³² WILLIAMSON, Edwin. **História da América Latina**. Tradução: Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 370 e 371.

³³ PALACIOS, Ariel. **América Latina lado b: o cringe, o bizarro e o esdrúxulo de presidentes, ditadores e monarcas dos vizinhos do Brasil**. 1ª- edição. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2024, pág. 209.

Na exata visão de Rubens Ricupero³⁴, paradoxalmente, entretanto, a maioria das falhas e equívocos apontados na política exterior de Lula refere-se a assuntos sul ou latino-americanos. Justamente nessas áreas é que se exerceu com maior vigor a “diplomacia paralela” do PT, inspirada em identidade ideológica com partidos próximos. Essas afinidades ou simpatias não demonstraram eficácia ou utilidade perceptível para encaminhar soluções satisfatórias quando surgiram questões espinhosas como as que opuseram o Brasil à Bolívia. A diplomacia paralela transmitiu, assim, a impressão de servir mais para contaminar desnecessariamente a política exterior com suspeitas ideológicas do que para um propósito político qualquer.

A efetividade dos projetos de integração regional da América do Sul apresenta diversos desafios, seja no âmbito regional, quer em âmbito local, quer em nível mundial. Como desafio local tem-se a caótica situação apresentada pela Venezuela e seu nítido retrocesso democrático, principalmente com o recrudescimento do Governo Nicolás Maduro.

Na visão de Tomás Linn³⁵, a América Latina é uma região que tem uma relação complicada com a democracia. Os Castro em Cuba, Ortega na Nicarágua e Maduro na Venezuela fortalecem ainda mais os seus regimes, aplicando repressão, violando os direitos humanos e enchendo as prisões com presos políticos. No Peru existe uma situação difícil de compreender. Na Argentina, um governo kirchnerista que dominou a cena durante duas décadas encerra seu ciclo dividido e apenas unido diante de uma única obsessão: subjugar o Judiciário para se livrar de todas as causas de corrupção contra seus membros. Javier Milei ganha destaque, vencendo as eleições de novembro de 2023 e emergindo como o novo presidente. Ele se define como um libertário e, além de uma pregação econômica liberal, reproduz os vícios de um populismo que é tradição naquele país. No Equador, a vitória de Daniel Noboa no segundo turno no final de 2023 levantou questões.

³⁴ RICUPERO, Rubens. **A diplomacia na construção do Brasil: 1750-2016.** 1ª- edição. Rio de Janeiro: Versal Editores, 2017, pág. 662.

³⁵ LINN, Tomás. **El asedio a la democracia y el poco interés en defenderla.** Montevideo, Uruguay: Editorial Planeta S.A., 2024, p. 165 e 166. Tradução livre: “America Latina es una región que tiene una relación complicada con la democracia. Los Castro en Cuba, Ortega en Nicaragua y Maduro en Venezuela afianzan aún más sus régimenes, aplicando represión, violando derechos humanos y llenando las cárceles con presos políticos. En Perú rige una situación difícil de entender. En Argentina, un gobierno kirchnerista que dominó la escena durante dos décadas cierra su ciclo dividido y solo unido ante una única obsesión: doblegar al Poder Judicial para zafar de todas las causas de corrupción que hay contra sus miembros. Le sale al cruce Javier Milei, que gana las elecciones de noviembre de 2023 y emerge como el nuevo presidente. Se define libertario y, más allá de una predica liberal en lo económico, reproduce los vicios de un populismo que es tradición en ese país. En Ecuador, el triunfo en segunda vuelta a fines de 2023 de Daniel Noboa abrió interrogantes.”

A diversidade de opiniões, sem extremismos e intolerância, é bem-vinda porque fortalece as democracias na região e conduz a escolhas melhores. Na construção do diálogo institucional, é fundamental o respeito às opiniões divergentes, que deve ser valorizado e respeitado como alicerce do espírito dialógico tradicionalmente norteador das políticas públicas. Neste contexto diverso e problemático, as opiniões divergentes são credoras de dignidade, respeito, diálogo e oitiva para soluções dos problemas vivenciados nos processos de melhorias da gestão que seja inclusiva, pacífica e solidária. Logo, para a efetiva resolução do problema, os entes e os órgãos institucionais devem dialogar entre si, compartilhando as experiências e os recursos necessários para o atendimento das demandas sociais em um processo multipolar, no qual os efeitos da decisão abrangerá todos os órgãos envolvidos e beneficiará, inclusive, as pessoas que não estejam diretamente participando do processo.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A democracia participativa é o sistema dialógico-dialético caracterizado pela convivência equilibrada de ideias antitéticas e correntes ideológicas antagônicas, ideal na superação das assimetrias verificadas na América Latina.

Na América do Sul, o final século XX foi marcado por profundas transformações políticas, sociais e econômicas, em especial pelo processo de redemocratização que se sucedeu paulatinamente com o declínio das ditaduras militares que predominaram por décadas em quase todos os países do subcontinente.

O início do Século XXI fez surgir novas demandas por meio da atuação de grupos sociais que, até neste momento, eram excluídos das deliberações de interesse público, tais como negros, índios, gays e mulheres.

Os movimentos pela refundação do Estado latino-americano nascem da reivindicação histórica por ambiente democrático e reúnem interesses a partir da renúncia da posição de sujeitos passivos na relação social com os poderes estabelecidos. As constituições da Bolívia e do Equador, já congregaram o pluralismo jurídico e o direito de utilização da justiça indígena, de forma paralela à juridicidade estatal. Admitindo, assim, a manifestação periférica de outro arquétipo de justiça e de legalidade, distinto daquele criado e utilizado pelo Estado moderno.

O contexto histórico não se mostra favorável ao pleno desenvolvimento da democracia na América Latina ante a constatação de vícios que se prolongam ao longo dos séculos, tais como: o patrimonialismo, o clientelismo, a escravidão, a concentração

fundiária plasmada no latifúndio e na negação do acesso à terra e aos meios de produção, o coronelismo e outras modalidades de relações sociais que criam uma sociedade excludente e estratificada, perpetuando a dependência econômica e a subalternidade sócio-política.

No século XXI observa-se que, pela primeira vez na história, a democracia é a forma de governo predominante, mas não unânime na América Latina. Um avanço é nítido: apesar de todas as deficiências estruturais, a maioria dos países não optou pelo retrocesso ao autoritarismo, percorrendo o caminho inverso ao fortalecer a democracia. A consolidação da democracia é um longo processo, não um ato isolado, daí a necessidade de transparência e intolerância com regimes liberticidas.

Na América Latina, tradicionalmente, a democracia não tem lidado bem com as diferenças. O grande desafio das sociedades contemporâneas locais reverbera na necessidade de reformulação dos modelos democráticos de modo a conseguir um equilíbrio entre o arcabouço institucional e o reconhecimento de sociedades plurais e complexas.

Para o êxito do longo processo de desenvolvimento do valor democrático na América do Sul é necessária a ampliação da cidadania social, notadamente a partir de alguns mecanismos, tais como: a redução das desigualdades, o combate à miséria e à fome, a melhor distribuição da renda e a viabilização de trabalhos em condições dignas que não venham a aviltar a condição humana.

Na América Latina alcançou-se a democracia representativa e suas liberdades básicas. O desafio da contemporaneidade implica em avançar na democracia participativa e na efetividade plena da cidadania. Essa passagem implica na transformação dos eleitores indiferentes aos rumos estatais em cidadãos ativos.

A busca pelo alargamento do valor democrático na América Latina reverbera no plano da integração regional e no êxito dos projetos de integração regional, o que faz aumentar a responsabilidade das nações signatárias com o escopo de promover e valorizar o sistema participativo de democracia, fazendo-se necessária a construção de mecanismos efetivos para a superação de profundas assimetrias culturais, sociais, políticas e econômicas que marcam a realidade contemporânea na região.

A existência de regimes democráticos com inclusão social no conjunto da América do Sul leva, por sua vez, a um esforço de traduzir em manifestações coletivas o compromisso com a democracia. Já existia, no MERCOSUL, o Protocolo de Ushuaia. Em 2011, adotou-se, também na UNASUL, uma cláusula democrática.

Como violação à cláusula democrática, em 2017, foi suspensa a República Bolivariana da Venezuela de todos os direitos e obrigações inerentes à sua condição de Estado Parte do MERCOSUL, em conformidade com o disposto no segundo parágrafo do artigo 5º do Protocolo de Ushuaia. A notória ausência de normalidade da vida política venezuelana significa instabilidade para toda a América Latina.

Os projetos de integração regional sul-americana ostentam a enorme responsabilidade de defender a democracia contra as tentativas de retrocesso, daí o valor democrático revelar-se inegociável em um contexto de instabilidade e retrocessos.

Faz-se necessário repensar o papel da democracia no tratamento dos desastres, vez que se apresenta de suma importância para a manutenção do Estado democrático de Direito, especialmente pela harmonização de normas sanitárias e ambientais, principalmente em matéria de integração regional na América Latina. As tragédias do meio ambiente evocam a necessidade de um repensar das relações entre sociedade e natureza, por meio da democracia, em especial, a participativa.

As tragédias climáticas representam o desfecho da cisão socioambiental, a qual permite um processo de objetificação da natureza no qual o ser humano passa a impor sobre a Mãe Natureza um modelo de dominação. É preciso a construção de uma relação dialógica entre o Direito Internacional, a Democracia e o Direito Socioambiental que não seja estritamente antropocêntrico.

Desse modo, deve-se questionar sobre os espaços internacionais e de integração regional que sejam promotores das soluções e os impactos na responsabilidade que os países assumem na estruturação da crise. É necessária uma salvaguarda especial criada a partir dos agentes de integração regional na América Latina, considerando a seriedade da questão ambiental e suas consequências transfronteiriças.

Desse modo, para além de a integração entre os países da América Latina dever ser encarada como uma oportunidade para a efetivação dos direitos humanos, também deve servir como o *ethos* de realização da democracia.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia.** Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 6ª- edição. 4ª- reimpressão. São Paulo: Brasiliense, 2000.
- BONAVIDES, Paulo. Solução federalista para o problema da unidade latino-americana In: CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuck de; MORAES, Germana de Oliveira; CÉSAR, Raquel Coelho Lenz; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de.

- (Organizadores). **A construção jurídica da UNASUL.** 1 ed. Florianópolis: Editora da UFSC: Fundação Boiteux, 2011.
- CANAL-FORGUES, Éric. RAMBAUD, Patrick. **Droit international public.** 2e édition. Paris: Champs Université, 2011.
- CINTRA, Antônio Octavio. **Democracia na América Latina I.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2000.
- DAHL, Robert. **Sobre a democracia.** Tradução: Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.
- DALMAU, Rubén Martínez; SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel da. O novo constitucionalismo latino-americano e as possibilidades de constituinte no Brasil. IN: RIBAS, Luiz Otávio (Organizador). **Constituinte exclusiva. Um outro sistema político é possível.** São Paulo: Plenária Nacional dos Movimentos Sociais, 2014.
- FERRAJOLI, Luigi. **El derecho como sistema de garantías. Jueces para la democracia: información e debate**, Madrid, n. 16, p. 61-69, feb. 1992.
- FERRAJOLI, Luigi. Por que uma Constituição da Terra? Tradução: Sandra Regina Martini e Bernardo Baccon Gehlen. **Revista de Direito Brasileira.** Florianópolis, SC. Volume 31, n. 12, Jan./Abr. 2022.
- FERRAJOLI, Luigi. **Per una Constituzione della Terra. L'umanità al bivio.** Prima edizione. Milano: Feltrinelli Editore, 2022.
- FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris. Teoría del derecho y de la democracia.** Traducción: Perfecto Andrés Ibáñez, Carlos Bayón, Marina Gascón, Luís Prieto Sanchís y Alfonso Ruiz Miguel. Madrid: Editorial Trotta, 2011.
- GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público.** 12ª- edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- GUERRA, Sidney. **International Catastrophe Law.** 2. ed. Rio de Janeiro: Grande Editora, 2024.
- GUERRA, Sidney. **Organizações Internacionais.** 1ª- edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- GUERRA, Sidney. THE NEW INTERNATIONAL CATASTROPHE LAW: a brief introduction Autores. **INTER - Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ,** v. 7, p. 1-19, 2024.
- LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como salvar a democracia.** Tradução: Berilo Vargas. 1ª- edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

- LINN, Tomás. **El asedio a la democracia y el poco interés en defenderla.** Montevideo, Uruguay: Editorial Planeta S.A., 2024.
- LOWENSTEIN, Karl. **Teoría de La Constitución.** Traducción: Alfredo Gallego Anabitarte. Segunda Edición. Barcelona: Ediciones Ariel, 1970.
- MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Contributo do Constitucionalismo Andino Transformador na mutação paradigmática da democracia e dos direitos humanos nos países da UNASUL ante o retrocesso do caso do Paraguai. In: Wagner Menezes; Valeska Raizer Borges Moschen. (Org.). **Direito Internacional.** 01ed. Florianópolis: FUNJAB, 2014, v. 01, p. 01-30.
- MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Mudanças no multilateralismo regional sul-americano: perspectivas da substituição da UNASUL pelo PROSUL. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, v. 06, p. 122-144, 2020.
- MARQUES JÚNIOR, William Paiva. O valor democrático nos países da UNASUL ante a suspensão da Venezuela do MERCOSUL. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, v. 03, p. 20-39, 2017.
- MENEZES, Wagner. **Direito Internacional na América Latina.** 1^a- edição. 2^a- Reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011.
- MOREIRA, Luiz Felipe Viel; QUINTEROS, Marcela Cristina; SILVA, André Luiz Reis da.. **As relações internacionais da América Latina.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.
- PALACIOS, Ariel. **América Latina lado b: o cringe, o bizarro e o esdrúxulo de presidentes, ditadores e monarcas dos vizinhos do Brasil.** 1^a- edição. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2024.
- PISARELLO, Gerardo. Globalización, constitucionalismo y derechos: las vías del cosmopolitismo jurídico In: CARBONELL, Miguel. **Teoría del neoconstitucionalismo. Ensayos escogidos.** Madrid: Editorial Trotta, 2007.
- RICUPERO, Rubens. **A diplomacia na construção do Brasil: 1750-2016.** 1^a- edição. Rio de Janeiro: Versal Editores, 2017.
- SEN, Amartya. **A ideia de justiça.** Tradução: Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2.011.
- SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução: Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- VIEIRA, José Ribas; RODRIGUES, Vicente A. C.. **Refundar o Estado: O Novo Constitucionalismo Latino-Americano.** Rio de Janeiro: UFRJ, 2009.

- WALSH, Catherine. Estado Plurinacional e intercultural. Complementariedad y complicidad hacia el “Buen Vivir”. In: ACOSTA, Alberto (et. al.) **Plurinacionalidad. Democracia en la diversidad**. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2009.
- WILLIAMSON, Edwin. **História da América Latina**. Tradução: Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2009.